



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 888809 - PA (2024/0032697-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : KAIO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : KAIO FERREIRA CARDOSO - PA032366
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JONAS DA COSTA CASTRO (PRESO)
CORRÉU : JOSEANE DE CASTRO MARQUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO NA SENTENÇA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* em que se busca a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas, alegando-se incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória.
2. A prisão preventiva foi mantida na sentença condenatória, que impôs ao paciente a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, devido à reincidência.
3. A defesa alega que o paciente teria direito à progressão de regime devido a sucessivas prisões preventivas, mas não há comprovação nos autos do direito à progressão, sendo matéria que demanda dilação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto fixado na sentença condenatória e se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva após a sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da prisão preventiva é compatível com o regime semiaberto, conforme jurisprudência do STJ, que permite a computação do tempo de custódia provisória para progressão de regime.
6. A alegação de incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto não se sustenta, pois a sentença fixou o

regime inicial fechado, e não há comprovação do direito à progressão de regime.

7. A via adequada para impugnar a progressão de regime é o agravo em execução, não cabendo *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

8. Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, pois os motivos da segregação cautelar permanecem inalterados e foram avaliados na sentença condenatória.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 888809 - PA (2024/0032697-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : KAIO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : KAIO FERREIRA CARDOSO - PA032366
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JONAS DA COSTA CASTRO (PRESO)
CORRÉU : JOSEANE DE CASTRO MARQUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME INICIAL FECHADO FIXADO NA SENTENÇA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* em que se busca a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas, alegando-se incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória.
2. A prisão preventiva foi mantida na sentença condenatória, que impôs ao paciente a pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, devido à reincidência.
3. A defesa alega que o paciente teria direito à progressão de regime devido a sucessivas prisões preventivas, mas não há comprovação nos autos do direito à progressão, sendo matéria que demanda dilação probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva é incompatível com o regime semiaberto fixado na sentença condenatória e se há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva após a sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da prisão preventiva é compatível com o regime semiaberto, conforme jurisprudência do STJ, que permite a computação do tempo de custódia provisória para progressão de regime.
6. A alegação de incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto não se sustenta, pois a sentença fixou o

regime inicial fechado, e não há comprovação do direito à progressão de regime.

7. A via adequada para impugnar a progressão de regime é o agravo em execução, não cabendo *habeas corpus* como sucedâneo recursal.

8. Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, pois os motivos da segregação cautelar permanecem inalterados e foram avaliados na sentença condenatória.

IV. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 107/108).

Consta dos autos que a prisão preventiva do paciente foi mantida na sentença condenatória, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

A defesa pretende, em síntese, a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva ou que sejam fixadas medidas cautelares alternativas e a intimação da sessão de julgamento para que haja oportunidade de sustentação oral pela defesa técnica.

O Ministério Público manifestou-se pela não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 130/133).

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do

"fumus commissi delicti", aliado ao "periculum libertatis", sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ, fls. 93/94, destaquei):

Pois bem. Como se observa da leitura detida da peça inicial, os fundamentos do writ seriam a incompatibilidade entre o regime semi-aberto de cumprimento de pena e a prisão preventiva, mantida por meio da sentença, ora impugnada, o que impede o paciente de recorrer dela em liberdade. O impetrante alega que por força de sucessivas prisões preventivas, decretadas em diversas ações penais, o paciente faria jus à progressão de regime do fechado ao semi-aberto, tornando por conseguinte incompatível a medida cautelar. O objeto de sua irresignação, de acordo com suas razões, é a sentença condenatória e não ato da vara de execução penal.

*O direito ao regime semi-aberto seria fundamento prévio e necessário ao fundamento de incompatibilidade entre o regime semi-aberto e a prisão preventiva. **Ocorre que não restou provado nos autos o direito do paciente à progressão de regime. Embora conste provas de vários períodos de prisões preventivas** (Num. 16492736 a Num. 16492739), tais documentos não asseguram que o paciente, na condição de preso provisório detém direito à mudança de regime. Trata-se de **matéria complexa, a demandar dilação probatória**, por meio da comprovação dos requisitos legais previstos no art. 112 da LEP, sendo inviável sua apreciação em sede de habeas corpus, cujo rito célere pressupõe a existência de prova pré-constituída.*

Não foram trazidas aos autos provas de sua conduta carcerária, por exemplo. Ainda que se tenha uma execução provisória de pena, para que o paciente possa ser beneficiado pelos institutos da LEP, tem de comprovar os mesmos requisitos impostos aos presos condenados. A referência às várias prisões provisórias não acarreta, forçosamente, a progressão de regime pela simples soma dos períodos. O requisito objetivo temporal não é o único a ser suprido, daí porque a matéria é afeta ao juízo da execução.

Como informado pelo próprio impetrante, já foi feito pedido de progressão de regime perante a vara de execução, conforme petição de Num. 16492744, em 27.07.2023, o qual aguarda ainda deliberação. Este é o juízo competente para apreciação, de forma originária, do pedido e não esta instância, pois na via processual escolhida (habeas corpus), não cabe instrução probatória, como já dito alhures.

*Ademais, é importante ressaltar que **a via processual adequada à impugnação, quanto à progressão de regime, seria o agravo em execução, nos termos do art. 197 da LEP**, eis que o writ não pode ser usado como sucedâneo recursal.*

Somente a partir da comprovação do direito do paciente ao regime

*semi-aberto, é que se poderia apreciar a alegação de incompatibilidade entre referido regime e a medida cautelar prisional, pois, do contrário, tem-se que o **juízo sentenciante fixou em sentença o regime inicialmente fechado e não há qualquer óbice à manutenção da prisão preventiva, sob esse viés.***

*Destarte, por todos os elementos de prova trazidos aos autos e já referidos, não verifico a configuração de qualquer constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente, que se encontra preso por força da sentença condenatória, a qual lhe impôs a **pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado por força de sua reincidência** (haja vista que se encontrava no cumprimento de pena restritiva de direitos, aplicada nos autos da ação penal nº 0002142-74.2016.8.14.0058, quando cometeu o novo delito).*

No que tange à tese de ilegalidade da segregação processual por incompatibilidade entre a prisão preventiva e o regime semiaberto fixado na sentença condenatória, não há teratologia nas decisões de origem, porquanto, em princípio, já foi determinada a adequação da segregação cautelar com as regras próprias desse regime.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que: "A manutenção da prisão preventiva é compatível com o regime semiaberto e, mesmo antes do trânsito em julgado da condenação, a Súmula n. 716 do STF prevê a possibilidade de computar o tempo da custódia provisória para progressão de regime." (AgRg no RHC n. 194.415/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

Cumpre salientar que o agravante foi condenado às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (e-STJ, fls. 45/46).

No presente caso, com a superveniência da sentença condenatória, fixado o regime fechado, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do apenado, julgando necessária a manutenção de sua prisão preventiva, e constatando-se que permaneceram inalterados os motivos da segregação cautelar e custodiado durante a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que de ofício.

Quanto à progressão de regime devido a sucessivas prisões preventivas, o acórdão impetrado assevera que não há comprovação nos autos do direito à progressão. Sendo assim, a matéria demanda dilação probatória.

Dessa forma, para superar as conclusões alcançadas na origem e

chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Por fim: "É incabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no HC n. 871.812/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ademais, conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte Superior, "Nos termos do art. 184-B, §1º, do RISTJ, as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento virtual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa." (AgRg no REsp n. 1.972.476/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)" (AgRg no HC n. 901.785/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024).

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0032697-6

HC 888.809 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021427420168140058 08000277120218140058 08004328220218140131
08161903820238140000 20000029520228140131 21427420168140058
8000277120218140058 8004328220218140131 8161903820238140000

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAIO FERREIRA CARDOSO
ADVOGADO : KAIO FERREIRA CARDOSO - PA032366
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : JONAS DA COSTA CASTRO (PRESO)
CORRÉU : JOSEANE DE CASTRO MARQUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.